

27/09/2017

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.439 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**

REDATOR DO ACÓRDÃO : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**

REQTE.(S) : PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

INTDO.(A/S) : CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL - CNBB

ADV.(A/S) : FERNANDO NEVES DA SILVA

AM. CURIAE. : FÓRUM NACIONAL PERMANENTE DO ENSINO RELIGIOSO - FONAPER

ADV.(A/S) : FABRICIO LOPES PAULA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : CONFERÊNCIA DOS RELIGIOSOS DO BRASIL (CRB)

ADV.(A/S) : HUGO SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO CATÓLICA DO BRASIL (ANEC)

ADV.(A/S) : FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (GLMERJ)

ADV.(A/S) : RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : AÇÃO EDUCATIVA ASSESSORIA, PESQUISA E INFORMAÇÃO

ADV.(A/S) : SALOMÃO BARROS XIMENES E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : CONECTAS DIREITOS HUMANOS

ADV.(A/S) : FLÁVIA XAVIER ANNENBERG E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : ECOS - COMUNICAÇÃO EM SEXUALIDADE

ADV.(A/S) : SALOMÃO BARROS XIMENES E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : COMITÊ LATINO-AMERICANO E DO CARIBE PARA A DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER (CLADEM)

ADV.(A/S) : SALOMÃO BARROS XIMENES

AM. CURIAE. : RELATORIA NACIONAL PARA O DIREITO

ADI 4439 / DF

HUMANO À EDUCAÇÃO DA PLATAFORMA
BRASILEIRA DE DIREITOS HUMANOS
ECONÔMICOS, SOCIAIS, CULTURAIS E
AMBIENTAIS (PLATAFORMA DHESCA BRASIL)

ADV.(A/S) : SALOMÃO BARROS XIMENES
AM. CURIAE. : ANIS - INSTITUTO DE BIOÉTICA, DIREITOS
HUMANOS E GÊNERO

ADV.(A/S) : JOELSON DIAS E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ATEUS E
AGNÓSTICOS

ADV.(A/S) : MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO
AM. CURIAE. : LIGA HUMANISTA SECULAR DO BRASIL - LIHS

ADV.(A/S) : TULIO LIMA VIANNA
AM. CURIAE. : UNIÃO DOS JURISTAS CATÓLICOS DO RIO DE
JANEIRO - UJUCARJ

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS JURISTAS CATÓLICOS DO RIO
GRANDE DO SUL

AM. CURIAE. : UNIÃO DOS JURISTAS CATÓLICOS DE SÃO PAULO
- UJUCASP

ADV.(A/S) : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : A CLÍNICA DE DIREITO FUNDAMENTAIS DA
FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CLÍNICA UERJ
DIREITOS

ADV.(A/S) : WALLACE DE ALMEIDA CORBO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : CENTRO ACADÊMICO XI DE AGOSTO - USP

ADV.(A/S) : LÍVIA GIL GUIMARÃES E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ANAJURE - ASSOCIAÇÃO NACIONAL E JURISTAS
EVANGÉLICOS

ADV.(A/S) : VALTER VANDILSON CUSTODIO DE BRITO

ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS PÚBLICAS. CONTEÚDO
CONFESSIONAL E MATRÍCULA FACULTATIVA. RESPEITO AO
BINÔMIO *LAICIDADE DO ESTADO/LIBERDADE RELIGIOSA*.
IGUALDADE DE ACESSO E TRATAMENTO A TODAS AS
CONFISSÕES RELIGIOSAS. CONFORMIDADE COM ART. 210, §1º, DO

ADI 4439 / DF

TEXTO CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 33, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL E DO ESTATUTO JURÍDICO DA IGREJA CATÓLICA NO BRASIL PROMULGADO PELO DECRETO 7.107/2010. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A relação entre o Estado e as religiões, histórica, jurídica e culturalmente, é um dos mais importantes temas estruturais do Estado. A interpretação da Carta Magna brasileira, que, mantendo a nossa tradição republicana de ampla liberdade religiosa, consagrou a inviolabilidade de crença e cultos religiosos, deve ser realizada em sua dupla acepção: (a) proteger o indivíduo e as diversas confissões religiosas de quaisquer intervenções ou mandamentos estatais; (b) assegurar a laicidade do Estado, prevendo total liberdade de atuação estatal em relação aos dogmas e princípios religiosos.

2. A interdependência e complementariedade das noções de Estado Laico e Liberdade de Crença e de Culto são premissas básicas para a interpretação do ensino religioso de matrícula facultativa previsto na Constituição Federal, pois a matéria alcança a própria liberdade de expressão de pensamento sob a luz da *tolerância e diversidade de opiniões*.

3. A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo.

4. A singularidade da previsão constitucional de ensino religioso, de matrícula facultativa, observado o binômio Laicidade do Estado (CF, art. 19, I)/Consagração da Liberdade religiosa (CF, art. 5º, VI), implica regulamentação integral do cumprimento do preceito constitucional previsto no artigo 210, §1º, autorizando à rede pública o oferecimento, em igualdade de condições (CF, art. 5º, *caput*), de ensino confessional das

ADI 4439 / DF

diversas crenças.

5. A Constituição Federal garante aos alunos, que expressa e voluntariamente se matriculem, o pleno exercício de seu *direito subjetivo* ao *ensino religioso* como disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, ministrada de acordo com os princípios de sua confissão religiosa e baseada nos *dogmas da fé*, inconfundível com outros ramos do conhecimento científico, como história, filosofia ou ciência das religiões.

6. O binômio *Laicidade do Estado/Consagração da Liberdade religiosa* está presente na medida em que o texto constitucional (a) expressamente garante a *voluntariedade da matrícula para o ensino religioso*, consagrando, inclusive o dever do Estado de absoluto respeito aos agnósticos e ateus; (b) implicitamente *impede que o Poder Público crie de modo artificial seu próprio ensino religioso*, com um determinado conteúdo estatal para a disciplina; bem como proíbe o favorecimento ou hierarquização de interpretações bíblicas e religiosas de um ou mais grupos em detrimento dos demais.

7. Ação direta julgada improcedente, declarando-se a constitucionalidade dos artigos 33, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei 9.394/1996, e do art. 11, § 1º, do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, e afirmando-se a constitucionalidade do ensino religioso confessional como disciplina facultativa dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência da Senhora Ministra CÁRMEN LÚCIA, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria de votos, acordam em julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, vencidos os Ministros Roberto

ADI 4439 / DF

Barroso (Relator), Rosa Weber, Luiz Fux, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli, que proferiu voto em assentada anterior. Redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes.

Brasília, 27 de setembro de 2017.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES
Redator para acórdão

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.439

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. AYRES BRITTO

REQTE.(S) : PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

INTDO.(A/S) : CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL - CNBB

ADV.(A/S) : FERNANDO NEVES DA SILVA

AM. CURIAE. : FÓRUM NACIONAL PERMANENTE DO ENSINO RELIGIOSO - FONAPER

ADV.(A/S) : FABRICIO LOPES PAULA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : CONFERÊNCIA DOS RELIGIOSOS DO BRASIL (CRB)

ADV.(A/S) : HUGO SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO CATÓLICA DO BRASIL (ANEC)

ADV.(A/S) : FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (GLMERJ)

ADV.(A/S) : RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : AÇÃO EDUCATIVA ASSESSORIA, PESQUISA E INFORMAÇÃO

ADV.(A/S) : SALOMÃO BARROS XIMENES E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : CONECTAS DIREITOS HUMANOS

ADV.(A/S) : FLÁVIA XAVIER ANNENBERG E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : ECOS - COMUNICAÇÃO EM SEXUALIDADE

ADV.(A/S) : SALOMÃO BARROS XIMENES E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : COMITÊ LATINO-AMERICANO E DO CARIBE PARA A DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER (CLADEM)

ADV.(A/S) : SALOMÃO BARROS XIMENES

AM. CURIAE. : RELATORIA NACIONAL PARA O DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO DA PLATAFORMA BRASILEIRA DE DIREITOS HUMANOS ECONÔMICOS, SOCIAIS, CULTURAIS E AMBIENTAIS (PLATAFORMA DHESCA BRASIL)

ADV.(A/S) : SALOMÃO BARROS XIMENES

AM. CURIAE. : ANIS - INSTITUTO DE BIOÉTICA, DIREITOS HUMANOS E GÊNERO

ADV.(A/S) : JOELSON DIAS E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ATEUS E AGNÓSTICOS

ADV.(A/S) : MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO

AM. CURIAE. : LIGA HUMANISTA SECULAR DO BRASIL - LIHS

ADV.(A/S) : TULIO LIMA VIANNA

AM. CURIAE. : UNIÃO DOS JURISTAS CATÓLICOS DO RIO DE JANEIRO - UJUCARJ

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS JURISTAS CATÓLICOS DO RIO GRANDE DO SUL

AM. CURIAE. : UNIÃO DOS JURISTAS CATÓLICOS DE SÃO PAULO - UJUCASP

ADV.(A/S) : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E OUTRO(A/S)

Decisão: Retirado de pauta em face da aposentadoria do Relator. Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 26.11.2012.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Rosa Weber.

Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário

30/08/2017

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.439 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ROBERTO BARROSO
REQTE.(S)	: PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
INTDO.(A/S)	: CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL - CNBB
ADV.(A/S)	: FERNANDO NEVES DA SILVA
AM. CURIAE.	: FÓRUM NACIONAL PERMANENTE DO ENSINO RELIGIOSO - FONAPER
ADV.(A/S)	: FABRICIO LOPES PAULA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: CONFERÊNCIA DOS RELIGIOSOS DO BRASIL (CRB)
ADV.(A/S)	: HUGO SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO CATÓLICA DO BRASIL (ANEC)
ADV.(A/S)	: FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (GLMERJ)
ADV.(A/S)	: RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: AÇÃO EDUCATIVA ASSESSORIA, PESQUISA E INFORMAÇÃO
ADV.(A/S)	: SALOMÃO BARROS XIMENES E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: CONECTAS DIREITOS HUMANOS
ADV.(A/S)	: FLÁVIA XAVIER ANNENBERG E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: ECOS - COMUNICAÇÃO EM SEXUALIDADE
ADV.(A/S)	: SALOMÃO BARROS XIMENES E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: COMITÊ LATINO-AMERICANO E DO CARIBE PARA A DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER (CLADEM)
ADV.(A/S)	: SALOMÃO BARROS XIMENES
AM. CURIAE.	: RELATORIA NACIONAL PARA O DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO DA PLATAFORMA BRASILEIRA DE DIREITOS HUMANOS

ADI 4439 / DF

	ECONÔMICOS, SOCIAIS, CULTURAIS E AMBIENTAIS (PLATAFORMA DHESCA BRASIL)
ADV.(A/S)	:SALOMÃO BARROS XIMENES
AM. CURIAE.	:ANIS - INSTITUTO DE BIOÉTICA, DIREITOS HUMANOS E GÊNERO
ADV.(A/S)	:JOELSON DIAS E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	:ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ATEUS E AGNÓSTICOS
ADV.(A/S)	:MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO
AM. CURIAE.	:LIGA HUMANISTA SECULAR DO BRASIL - LIHS
ADV.(A/S)	:TULIO LIMA VIANNA
AM. CURIAE.	:UNIÃO DOS JURISTAS CATÓLICOS DO RIO DE JANEIRO - UJUCARJ
AM. CURIAE.	:ASSOCIAÇÃO DOS JURISTAS CATÓLICOS DO RIO GRANDE DO SUL
AM. CURIAE.	:UNIÃO DOS JURISTAS CATÓLICOS DE SÃO PAULO - UJUCASP
ADV.(A/S)	:IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	:A CLÍNICA DE DIREITO FUNDAMENTAIS DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CLÍNICA UERJ DIREITOS
ADV.(A/S)	:WALLACE DE ALMEIDA CORBO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	:CENTRO ACADÊMICO XI DE AGOSTO - USP
ADV.(A/S)	:LÍVIA GIL GUIMARÃES E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	:ANAJURE - ASSOCIAÇÃO NACIONAL E JURISTAS EVANGÉLICOS
ADV.(A/S)	:VALTER VANDILSON CUSTODIO DE BRITO

RELATÓRIO:

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pela Procuradoria-Geral da República, tendo como objeto o artigo 33, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – “LDB”), e o artigo 11, § 1º do “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico

ADI 4439 / DF

da Igreja Católica no Brasil” (“Acordo Brasil-Santa Sé”), aprovado por meio do Decreto Legislativo nº 698/2009 e promulgado por meio do Decreto nº 7.107/2010. Transcrevam-se, desde já, os dispositivos impugnados:

Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. (Redação dada pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores. (Incluído pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. (Incluído pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

Decreto nº 7.107/2010 - Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé

Artigo 11. (...)

§1º. O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação.

2. Na ação, busca-se conferir interpretação conforme a Constituição Federal aos referidos dispositivos para assentar que o ensino religioso em escolas públicas somente pode ter natureza não confessional,

ADI 4439 / DF

com proibição da admissão de professores na qualidade de representantes das confissões religiosas. Ainda, caso se tenha por incabível o pedido principal formulado, pretende-se obter subsidiariamente a declaração de inconstitucionalidade do trecho “católico e de outras confissões religiosas”, constante no art. 11, § 1º, do Acordo Brasil-Santa Sé.

3. A tese defendida pela Procuradoria-Geral da República é a de que a única forma de compatibilizar o caráter laico do Estado brasileiro (CF/1988, art. 19, I) com o ensino religioso nas escolas públicas (CF/1988, art. 210, § 1º) consiste na adoção de modelo não-confessional. Nesse modelo, a disciplina deve ter como conteúdo programático a exposição das doutrinas, práticas, história e dimensões sociais das diferentes religiões, incluindo posições não-religiosas, “*sem qualquer tomada de partido por parte dos educadores*”, e deve ser ministrada por professores regulares da rede pública de ensino, e não por “*pessoas vinculadas às igrejas ou confissões religiosas*”.

4. Segundo a requerente, o princípio da laicidade é incompatível com os modelos (i) confessional, que tem como objetivo a promoção de uma ou mais confissões religiosas e é, preferencialmente, ministrado por representante da confissão; e (ii) interconfessional ou ecumênico, cujo objetivo é a promoção de valores e práticas religiosas, com base em um consenso entre as religiões dominantes na sociedade, e pode ser ministrado tanto por representantes das comunidades religiosas, quanto por professores da rede pública, sem filiação religiosa declarada. Isso porque, de acordo com a PGR, ambos os modelos implicariam endosso ou subvenção estatal a crenças, não existindo a neutralidade estatal em matéria religiosa postulada pelo princípio da laicidade. Pelos mesmos motivos, a PGR defende que representantes das diferentes denominações religiosas não podem ser admitidos na condição de professores da disciplina.

ADI 4439 / DF

5. O relator originário da ação, o Min. Ayres Britto, submeteu o feito ao rito do art. 12 da Lei nº 9.868/1999, dada a relevância da matéria. Na sequência, determinou (i) a intimação da Presidência da República, do Presidente da Câmara dos Deputados e do Presidente do Senado Federal, autoridades das quais emanaram os atos normativos impugnados, para que se pronunciassem sobre o pedido, bem como (ii) o encaminhamento do processo ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República para manifestação.

6. Em suas informações, a Presidência da República sustenta que o pleito da requerente não merece ser acolhido, uma vez que não há qualquer descompasso entre as normas objeto de impugnação e a Carta da República. Segundo aduz, a vedação ao proselitismo e a previsão constitucional da laicidade do Estado não indicam que a única modalidade de ensino religioso que pode ser ministrada nas escolas públicas seja aquela de caráter não-confessional, permitindo, em verdade, qualquer um dos três modelos. Defende que, ao contrário, uma interpretação que proíba o oferecimento da disciplina nos modelos confessional e interconfessional violaria o art. 210 da Constituição, na medida em que impossibilitaria que escolas ofertassem ensino religioso compatível com a diversidade religiosa de seus alunos. Para a Presidência, a facultatividade da matrícula já seria capaz de assegurar que não haverá proselitismo. Por fim, alega que o pedido relativo à proibição de admissão de professores na qualidade de representantes de confissões religiosas é incabível, tendo em vista que as condições de admissão e habilitação de professores em escolas públicas devem servir ao melhor interesse da educação dos alunos. Em relação ao Acordo Brasil-Santa Sé, sustenta que a expressão “católico e de outras religiões” não compromete a constitucionalidade do texto, mas apenas corrobora os princípios constitucionais da liberdade religiosa, da laicidade do Estado e do respeito à diversidade religiosa do país, representando um esforço para que a orientação religiosa da proponente do Acordo não significasse a discriminação das diferentes confissões.

ADI 4439 / DF

7. Já a Câmara dos Deputados limita-se a afirmar que o Decreto Legislativo em apreço foi processado pelo Congresso Nacional “dentro dos mais estritos trâmites constitucionais e regimentais”. Por fim, o Senado Federal defende que as normas impugnadas não implicam violação a qualquer preceito constitucional, já que: (i) a disciplina é de caráter facultativo, e, logo, nenhum aluno poderá ser reprovado simplesmente por não frequentar as aulas; (ii) há expressa previsão legal de que o conteúdo da disciplina será definido após a oitiva da comunidade e em respeito à liberdade de crença, à diversidade cultural religiosa e à pluralidade confessional do Brasil, de modo que violaria a liberdade religiosa se o Estado se recusasse a ofertar o ensino de determinada religião; (iii) é possível que o ensino religioso tenha caráter confessional, interconfessional ou não-confessional, opções que foram contempladas pela LDB em sua atual redação (cf. alteração introduzida pela Lei nº 9.475/1997), e (iv) a pretensão de proibir a admissão de professores na qualidade de representantes das confissões religiosas é matéria infraconstitucional, que deve ser definida pelos sistemas de ensino.

8. A Advocacia-Geral da União também se manifesta pela improcedência do pedido. Argumenta que o art. 210, §1º, da Constituição evidencia que “o ensino religioso a ser ministrado nas escolas públicas não tem cunho aconfessional, pois, se possuísse essa natureza, não haveria razão para que fosse de matrícula facultativa aos alunos”. Assim, o caráter facultativo e a vedação ao proselitismo seriam suficientes para tornar o ensino religioso harmônico com os demais princípios constitucionais envolvidos. A AGU defende que a contratação de professores é regida pelas disposições gerais de admissão no serviço público, incluindo a realização de concurso público, de modo que não seria compatível com o princípio da igualdade vedar que professores vinculados a instituições religiosas ingressem nas instituições estatais de ensino. Finalmente, quanto ao Acordo Brasil-Santa Sé, afirma que a norma não contraria o texto constitucional, pois prevê

ADI 4439 / DF

expressamente o respeito à diversidade cultural e religiosa do país. Por sua vez, o Procurador-Geral da República manifestou-se pelo conhecimento e pela procedência do pedido, reportando-se às razões deduzidas na inicial desta ação direta.

9. Foram admitidas como *amici curiae* as seguintes entidades: (i) Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB; (ii) Fórum Nacional Permanente de Ensino Religioso –FONAPER; (iii) Conferência dos Religiosos do Brasil – CRB; (iv) Associação Nacional de Educação Católica do Brasil – ANEC; (v) Grande Loja Maçônica do Estado do Rio de Janeiro – GLMERJ; (vi) Ação Educativa Assessoria, Pesquisa e Informação; (vii) Conectas Direitos Humanos; (viii) ECOS – Comunicação em Sexualidade; (ix) Comitê Latino-Americano e do Caribe para Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM; (x) Relatoria Nacional para o Direito Humano à Educação da Plataforma Brasileira de Direitos Humanos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (Plataforma DHESCA Brasil); (xi) Anis - Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero; (xii) Liga Humanista Secular do Brasil – LIHS; (xiii) União dos Juristas Católicos do Rio de Janeiro – UJUCARJ; (xiv) Associação dos Juristas Católicos do Rio Grande do Sul; (xv) União dos Juristas Católicos de São Paulo – UJUCASP; (xvi) Associação Nacional de Juristas Evangélicos ANAJURE; (xvii) Centro Acadêmico XI de Agosto da Faculdade de Direito da USP e (xviii) Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da UERJ – Clínica UERJ Direitos. Apenas a CNBB, a CRB, a ANEC, a UJUCARJ, a UJUCASP, a Associação dos Juristas Católicos do Rio Grande do Sul e a ANAJURE manifestaram-se contrariamente ao pleito da PGR. Todos os demais se posicionaram no sentido da procedência dos pedidos formulados nesta ação.

10. Considerando que a apreciação desta ação direta envolve questões que extrapolam os limites do estritamente jurídico, demandando conhecimento interdisciplinar a respeito de aspectos políticos, religiosos, filosóficos, pedagógicos e administrativos relacionados ao ensino

ADI 4439 / DF

religioso no país, convoquei audiência pública sobre o tema. Com isso, pretendeu-se que esta Corte instaurasse efetivo diálogo com a sociedade, abrindo-se para os variados pontos de vista sobre a questão e possibilitando a obtenção de subsídios para o equacionamento da controvérsia constitucional.

11. A audiência pública foi realizada em 15.06.2015, tendo sido ouvidos representantes do sistema público de ensino, de grupos religiosos e não-religiosos e de outras entidades da sociedade civil, bem como de especialistas com reconhecida autoridade no tema. Participaram da audiência as seguintes dez entidades, que foram previamente convidadas: (i) Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED); (ii) Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE); (iii) Confederação Israelita do Brasil (CONIB), (iv) Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), (v) Convenção Batista Brasileira (CBB), (vi) Federação Espírita Brasileira (FEB), (vii) Federação das Associações Muçulmanas do Brasil (FAMBRAS), (viii) Igreja Assembleia de Deus - Ministério de Belém, (ix) Liga Humanista Secular do Brasil (LIHS), e (x) Sociedade Budista do Brasil (SBB).

12. Além destas, deferi a participação de outros 21 órgãos e entidades, inscritos nos termos do edital de convocação: (i) Ação Educativa Assessoria, Pesquisa e Informação; (ii) AMICUS DH - Grupo de Atividade de Cultura e Extensão da Faculdade de Direito da USP; (iii) Anis - Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero; (iv) Associação Nacional de Advogados e Juristas Brasil-Israel (ANAJUBI); (v) Arquidiocese do Rio de Janeiro; (vi) Associação Inter-Religiosa de Educação e Cultura (ASSINTEC); (vii) Associação Nacional dos Programas de Pós-Graduação e Pesquisa em Teologia e Ciências da Religião (ANPTECRE); (viii) Centro de Raja Yoga Brahma Kumaris; (ix) Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da UERJ; (x) Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados; (xi) Comissão Permanente de Combate às Discriminações e Preconceitos

ADI 4439 / DF

de Cor, Raça, Etnia, Religiões e Procedência Nacional (CPCDPCRERPN); (xii) Comitê Nacional de Respeito à Diversidade Religiosa da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República; (xiii) Conectas Direitos Humanos; (xiv) Conselho Nacional de Educação do Ministério da Educação; (xv) Convenção Nacional das Assembleias de Deus - Ministério de Madureira; (xvi) Federação Nacional do Culto Afro Brasileiro (FENACAB) em conjunto com Federação de Umbanda e Candomblé de Brasília e Entorno; (xvii) Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso (FONAPER); (xviii) Frente Parlamentar Mista Permanente em Defesa da Família; (xix) Igreja Universal do Reino de Deus; (xx) Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB); e (xxi) Observatório da Laicidade na Educação em conjunto com o Centro de Estudos Educação & Sociedade.

13. Em síntese, dos 31 participantes da audiência, (i) 23 defenderam a procedência da ação (CNTE; CONSED; CONIB; CBB; FEB; CGADB ; LiHS; SBB; Brahma Kumaris; Igreja Universal do Reino de Deus; ANIS; CEDES; AMICUS DH; Conectas; CPCDPCRERPN; Ação Educativa Assessoria, Pesquisa e Informação; FONAPER; Conselho Nacional de Educação do MEC; CNRDR da Presidência da República; ANPTECRE; IAB; ANAJUBI; e Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da UERJ)¹; e 8 defenderam a improcedência da ação (CNBB, CONAMAD, Arquidiocese do Rio de Janeiro, Deputado Marco Feliciano, FAMBRAS, FENACAB, ASSINTEC, Frente Parlamentar Mista Permanente em Defesa da Família)².

1 Dessas entidades, 22 (CNTE; CONSED; CBB; FEB; CGADB ; LiHS; SBB; Brahma Kumaris; Igreja Universal do Reino de Deus; ANIS; CEDES; AMICUS DH; Conectas; CPCDPCRERPN; Ação Educativa Assessoria, Pesquisa e Informação; FONAPER; Conselho Nacional de Educação do MEC; CNRDR da Presidência da República; ANPTECRE; IAB; ANAJUBI; e Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da UERJ) defenderam o modelo de ensino não confessional e 1 (CONIB) defendeu o modelo de ensino confessional, a ser oferecido pelos próprios grupos religiosos no contraturno da escola.

2 Dessas entidades, 4 defenderam a legitimidade constitucional do oferecimento do ensino confessional (CNBB, CONAMAD, Arquidiocese do Rio de

ADI 4439 / DF

14. É o relatório.

Janeiro, Deputado Marco Feliciano), e outras 4 do ensino interconfessional (FAMBRAS, FENACAB, ASSINTEC, Frente Parlamentar Mista Permanente em Defesa da Família).